



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PETIÇÃO Nº 145-43.2015.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE – RS
Assunto: AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA
DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – CARGO VEREADOR – PEDIDO
DE CONCESSÃO DE LIMINAR
Requerente: EDUARDO PELICIELLI – Vereador de Passo Fundo
Requerido: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB DE PASSO
FUNDO
Relator: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO
PARTIDÁRIA SEM PERDA DO CARGO ELETIVO. ANTECIPAÇÃO DOS
EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDA LIMINARMENTE. VEREADOR.
RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007. Parecer pelo prosseguimento da ação,
mediante dilação probatória, a fim de que seja colhida a prova oral
postulada pelas partes.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária sem perda do cargo eletivo, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por EDUARDO PELICIELLI, vereador no município de Passo Fundo/RS, em desfavor do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB DE PASSOFUNDO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Ao receber os autos, a eminente Relatora indeferiu o pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinou a citação (fls. 187-188).

Regularmente citado (fl. 67), o Partido Socialista Brasileiro – PSB, pelo Diretório Executivo de Passo Fundo/RS, apresentou resposta no prazo legal e documentos (fls. 198-199).

Vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 377).

É o sucinto relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Na presente ação, o requerente postula o reconhecimento de justa causa, consistente em grave discriminação pessoal, para se desfiliar do Partido Socialista Brasileiro – PSB, sem acarretar a perda do seu mandato eletivo de vereador, pretensão que abriga no artigo 1º, § 1º, IV, e § 3º, da Resolução TSE nº 22.610/2007¹. Junta diversos documentos e, ao final, manifesta interesse na produção de provas e arrola testemunhas à fl. 20.

A defesa do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB, por sua vez, sem arguir preliminares, contesta os fatos e aduz que não incorreu em justa causa. Junta documentos e postula a improcedência do pedido. Também exprime interesse na produção dos meios de prova, em especial o depoimento das testemunhas que são arroladas à fl. 212.

¹ Art. 1º O partido político interessado pode pedir, perante a *Justiça Eleitoral*, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa. § 1º Considera-se justa causa: (...) IV – grave discriminação pessoal. § 3º O mandatário que se desfiliou ou pretenda desfiliar-se pode pedir a declaração da existência de justa causa, fazendo citar o partido, na forma desta Resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Observa-se, à primeira vista, que os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo foram cumpridos, assim como estão presentes as condições da ação, o que se afirma com base na teoria da asserção.

No tocante ao mérito, o caso depende de instrução probatória para que os argumentos relacionados à justa causa fiquem cabalmente comprovados. Com esse objetivo, verifica-se que ambas as partes pretendem a produção de prova testemunhal, com cuja oitiva das pessoas arroladas às fls. 20 e 212, portanto, se concorda.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo prosseguimento do feito, oportunizando-se sua regular instrução, mediante a realização da prova oral requerida pelas partes, nos moldes do disposto no *caput* do artigo 7^o da Resolução TSE nº 22.610/2007. Encerrada a instrução, postula nova vista, para exame do mérito.

Porto Alegre, 2 de setembro de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\ffc881q5jo38nhaopv66_2188_67096839_150903230105.odt

²Art. 7º - Havendo necessidade de provas, deferi-las-á o Relator, designando o 5º (quinto) dia útil subsequente para, em única assentada, tomar depoimentos pessoais e inquirir testemunhas, as quais serão trazidas pela parte que as arrolou.